



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE
COORDENADORIA DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Regulamento Geral

*do Plano de Saúde da Justiça Militar da União
(PLAS/JMU).*



Brasília-DF
2023

Regulamento Geral

***do Plano de Saúde da Justiça Militar da União
(PLAS/JMU).***

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (2023)

Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo (*Presidente*)

Ministro Dr. José Coêlho Ferreira (*Vice-Presidente e Ministro-Corregedor da JMU*)

Composição do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU - CPLAS/JMU

Presidente: Ministro Dr. José Coêlho Ferreira

Representante dos Ministros: Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Representante dos Juízes: Juíza Federal Dra. Patrícia Silva Gadelha

Representante dos Servidores: Analista Jud. Héber Feitosa Carvalhedo

Representante dos Servidores das Auditorias: Técnico Jud. Bruno Giovanni Ribeiro dos Santos

Diretor-Geral: General-de-Divisão José Carlos Nader Motta

Diretor de Serviços de Saúde: Analista Jud. Dr. João Henrique Ribeiro Ferreira

Composição DISAU - CPLAS/JMU

Diretor de Serviços de Saúde: Analista Jud. Dr. João Henrique Ribeiro Ferreira

Coordenador do Plano de Saúde: Analista Jud. Lúcio Andres Sanches Nascimento

Chefe da da Seção de Recursos Financeiros: Analista Jud. Regiane Queiroz Ferreira

Chefe da Seção de Credenciamento: Analista Jud. Fernando Veríssimo Brandizzi

Chefe da Seção de Atendimento: Técnica Jud. Marcela Amorim de Faria Almeida

Organização

Luiz Santo Spricigo

Jardel Inácio Noronha dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Regulamento Geral

*do Plano de Saúde da Justiça Militar da União
(PLAS/JMU).*

Brasília-DF
2023

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria de Serviços de Saúde - DISAU

Consolidação do texto

Coordenadoria do Plano de Saúde da Justiça Militar da União - CPLAS

Chefia de editoração e de revisão

Mosaír Gomes Lima de Freitas

Projeto gráfico e diagramação

Filipi Oliveira Machado

Ficha Catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo - CRB1 – 2560

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar.

Regulamento geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU) – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2023. 32 p.

Resolução 334, de 22 de agosto de 2023.

1. Plano de saúde da Justiça Militar da União (Plas/JMU), regulamento. 2. Assistência à saúde. 3. Brasil. Superior Tribunal Militar. I. Título.

CDU 344.3:368.382

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores

Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900 – Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9200/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (2023)

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo (Presidente)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira (Vice-Presidente e Ministro-Corregedor da JMU)

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros GÓES

Ministro Dr. José BARROSO Filho

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ministro Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ministro Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Ministro Alte Esq Leonardo PUNTEL

Ministro Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Ministro Gen Ex Lourival CARVALHO Silva

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO 334, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 9

CAPÍTULO I DA FINALIDADE 11

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS 11

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA CESSÃO DE DIREITOS 13

CAPÍTULO IV DOS DEVERES 16

CAPÍTULO V DO DESLIGAMENTO E DO SALDO DEVEDOR 17

CAPÍTULO VI DA CARÊNCIA E DA PORTABILIDADE 18

TÍTULO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICA 19

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO 19

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EXCLUÍDOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL 23

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO 25

CAPÍTULO IV DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR 25

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS 26

TÍTULO IV DO REEMBOLSO 26

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS 27

TÍTULO VI DO CUSTEIO 27

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE 29

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO 29

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS/JMU) 29

CAPÍTULO III DA COORDENADORIA DO PLANO DE SAÚDE (CPLAS) ... 31

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS 32

RESOLUÇÃO 334, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 8ª Sessão Administrativa, realizada em 22 de agosto de 2023, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 47/2023,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprova o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º O PLAS/JMU tem por finalidade a assistência à saúde dos beneficiários, que compreende a médico-hospitalar, a ambulatorial, a odontológica e os benefícios sociais.

§1º A assistência será implantada e mantida conforme disponibilidade orçamentária e financeira, na seguinte ordem de prioridade:

- I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II - assistência odontológica; e
- III - benefícios sociais.

§ 2º Os benefícios sociais do PLAS/JMU serão implementados de forma gradual, conforme critérios a serem fixados em Ato próprio.

§ 3º Entende-se por benefícios sociais vantagens e facilidades oferecidas pelo PLAS/JMU, conforme o parágrafo único do art. 24.

Art. 3º A utilização de qualquer modalidade assistencial proporcionada pelo PLAS/JMU implicará aceitação, por parte dos beneficiários, das condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 4º A assistência prestada pelo PLAS/JMU não inviabiliza a utilização dos serviços e atendimentos proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Os beneficiários do PLAS/JMU classificam-se em titulares e dependentes.

Art. 6º São beneficiários titulares:

- I - os ministros, ativos e inativos;

II - o juiz-corregedor auxiliar, os juízes federais e os juízes federais substitutos da JMU, ativos e inativos;

III - os servidores investidos em cargos de provimento efetivo na JMU, ativos e inativos;

IV - os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, em exercício provisório no âmbito da JMU;

V - militares a serviço da JMU; e

VI - os pensionistas da JMU.

§1º A participação de pensionistas no PLAS/JMU será regulamentada por Ato

Deliberativo, a ser exarado pelo Conselho Deliberativo do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (CDPLAS/JMU).

§2º A adesão dos militares sem função comissionada ou cargo em comissão somente poderá ocorrer após a formalização do contrato de agente consignatário entre o PLAS/JMU e a respectiva Força.

Art. 7º São beneficiários dependentes:

I - diretos:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designado, que comprove união estável;

c) filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos, de qualquer idade; e

d) filhos, de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, estudantes de ensino médio ou superior, em estabelecimento oficialmente reconhecido.

II - indiretos:

a) enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos, de qualquer idade;

b) enteados, de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, estudantes de ensino médio ou superior, em estabelecimento oficialmente reconhecido;

- c) curatelado, enquanto durarem os efeitos da curatela;
- d) menores, até 18 (dezoito) anos, sob tutela ou guarda judicial, ou, se inválidos, de qualquer idade; e
- e) irmão, sem arrimo dos pais, sob guarda judicial ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

III - especiais: os filhos de 21 (vinte e um) até 39 (trinta e nove) anos que não preencham os requisitos do inciso I.

§ 1º O titular que promover a inclusão de dependentes que não atendam aos requisitos constantes dos incisos I, II e III responderá, pelos danos morais e/ou materiais porventura causados ao PLAS/JMU.

§ 2º A inclusão de dependente não terá caráter definitivo, reservando-se à Administração do PLAS/JMU o direito de efetuar revisões periódicas e, a qualquer tempo, exigir a comprovação das informações prestadas.

§ 3º Ficam mantidas as averbações dos dependentes (pai, mãe, padrasto, madrastra, avós ou bisavós) inscritos junto ao PLAS/JMU até o dia 31 de dezembro de 2014, como beneficiários indiretos, desde que mantidas e comprovadas as mesmas situações jurídicas que deram origem.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA CESSÃO DE DIREITOS

Art. 8º Para aderir ao PLAS/JMU, os beneficiários constantes do art. 6º poderão, a qualquer tempo, mediante preenchimento do Termo de Adesão ou de Inclusão de Dependente, observadas as disposições contidas nos art. 15 e 16 requerer sua inscrição e de seus dependentes perante a Administração do PLAS/JMU, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do ato de nomeação, devidamente apostilado, contendo a data de posse e de exercício, no caso de adesão; e

II - documentos especificados no art. 9º no caso de inclusão de dependente.

§ 1º O beneficiário titular, no ato de sua inscrição, deverá preencher a autorização para desconto em folha de pagamento da contribuição de que tratam os incisos II e III do art. 36.

§ 2º O beneficiário titular, em qualquer de suas categorias, deverá apresentar no ato de adesão, termo de compromisso em que assume o encargo de saldar eventual débito perante o PLAS/JMU, quando do seu desligamento.

§ 3º O beneficiário titular, em exercício provisório na JMU, deverá assinar no ato de adesão, autorização para desconto em folha de pagamento do seu órgão de lotação originária ou, na impossibilidade do desconto em folha, deve autorizar a emissão de boletos de pagamento para saldar eventuais débitos existentes após seu desligamento.

Art. 9º Para a inscrição de beneficiário dependente, far-se-á necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I - diretos:

a) cônjuge – documento de identidade, CPF, certidão de casamento civil;

b) companheiro ou companheira – documento de identidade, CPF e averbação nos assentamentos funcionais do beneficiário titular;

c) filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade e CPF;

d) filhos de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade e CPF; declaração do titular de que o dependente é solteiro; declaração escolar do ensino médio ou superior, acompanhada de declaração semestral de frequência escolar, emitida pelo estabelecimento de ensino, enviada até 31 (trinta e um) de março para o primeiro semestre e até 30 (trinta) de setembro para o segundo semestre; e

e) filhos inválidos de qualquer idade – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF e prova de invalidez.

II - indiretos:

a) curatelado, tutelado e menor sob guarda – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF e cópia do documento judicial que comprove a condição;

b) enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF e certidão de casamento ou declaração de união estável do titular;

c) enteados, de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou declaração de união estável do titular; declaração do titular de que o dependente é solteiro e estudante de ensino médio ou superior, acompanhada de declaração de frequência escolar, emitida pelo estabelecimento de ensino nas mesmas condições do inciso I, alínea 'd'.

d) enteado inválido de qualquer idade – certidão de nascimento ou documento de identidade, CPF, certidão de casamento do titular ou declaração de prova de união do titular e prova da invalidez; e

e) irmão – documento de identidade, CPF, comprobatório do parentesco e documento judicial que comprove a dependência.

III - especiais: documento de identidade e CPF.

Art. 10. A Administração do PLAS/JMU poderá solicitar ao pretendente à adesão, a apresentação de documentos complementares que comprovem as condições exigidas para a qualificação de beneficiário.

Art. 11. A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes no PLAS/JMU vigorará a partir da data de registro em sistema informatizado, respeitadas as prescrições desta Resolução relativas à carência, quando aplicáveis.

Art. 12. Cessará o direito do beneficiário titular e de seus dependentes de utilizarem o PLAS/JMU, nas seguintes hipóteses:

I - licença ou afastamento sem remuneração;

II - redistribuição;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - demissão;

V - exoneração;

VI - retorno do servidor requisitado ao órgão de origem;

VII - cancelamento de ofício da inscrição;

VIII - cancelamento voluntário da inscrição;

IX - perda da qualidade de pensionista beneficiário de pensão; ou

X - falecimento.

§ 1º O beneficiário incurso no inciso I poderá permanecer no PLAS/JMU, desde que apresente declaração se comprometendo a pagar a contribuição regular, mensalmente, e a saldar a cota de participação nas despesas, quando utilizados os serviços pelo titular ou dependentes, de acordo com norma complementar. Caso não realize o pagamento das despesas nos prazos estipulados, será sumariamente desligado do PLAS/JMU.

§ 2º O cancelamento da inscrição do beneficiário será efetuado pela Administração do PLAS/JMU nas hipóteses de descumprimento das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares, sem prejuízo de eventuais cominações disciplinares, cíveis e penais cabíveis.

§ 3º Cabe à Diretoria de Pessoal (DIPES) comunicar à Administração do PLAS/JMU qualquer informação relativa ao servidor e ao pensionista para o devido cumprimento do disposto no caput.

§ 4º Para fins procedimentais, no caso de falecimento do titular, o desligamento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito ou da data de deferimento da pensão, caso haja pensionista.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 13. São deveres dos beneficiários titulares do PLAS/JMU:

I - zelar pela adequada utilização dos serviços prestados pelo PLAS/JMU;

II - conhecer e levar ao conhecimento de seus dependentes as disposições deste Regulamento e demais atos que venham a ele se incorporar;

III - acatar as disposições deste Regulamento e demais normativos que venham a ele se incorporar, e cientificar seus dependentes;

IV - solicitar autorização (somente em caso de assistência fora da rede credenciada) para realização dos procedimentos previstos neste Regulamento;

V - apresentar a Carteira de Identificação de Beneficiário do PLAS/JMU, física ou virtual, sempre acompanhada de documento de identidade, e cientificar seus dependentes;

VI - conferir os extratos de despesas médico-hospitalares, odontológicas e assistenciais realizadas, comunicando à Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS) eventuais irregularidades observadas;

VII - devolver e/ou inutilizar as Carteiras de Identificação de Beneficiário, no caso de exclusão do titular ou dependente; e

VIII - informar ao PLAS/JMU, no prazo máximo de 10 (dez) dias, qualquer alteração de dados cadastrais próprios ou de seus dependentes que determinem a perda da condição de beneficiário.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações não gerará o direito do beneficiário a devoluções ou eventuais ressarcimentos.

CAPÍTULO V

DO DESLIGAMENTO E DO SALDO DEVEDOR

Art. 14. O desligamento será solicitado pelo titular, que deverá apresentar ao PLAS/JMU o Termo de Exclusão do Titular e dos Dependentes e atualizar o endereço onde receberá as notificações que se fizerem necessárias, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 12, caso haja débito decorrente de saldo de custeio, este deverá ser quitado ou negociado no ato do desligamento;

II - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 12, o saldo de custeio poderá ser liquidado mediante consignação mensal em folha de pagamento do órgão no qual o servidor será lotado, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas no inciso VII do art. 12, com continuidade da qualidade de servidor, o saldo de custeio, se houver, será liquidado por meio de consignação mensal, na forma prevista neste Regulamento, sendo facultado ao beneficiário o seu pagamento integral;

IV - nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas no inciso I do art. 12, não será exigido o período de carência por ocasião do retorno ao PLAS/JMU; e

V - nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso X do art. 12, a liquidação dos débitos provenientes de utilização do PLAS/JMU, pelos titulares ou seus dependentes, será disciplinada por meio de Ato Deliberativo, exarado pelo CDPLAS/JMU.

§ 1º No caso de saldo devedor cujo montante seja inferior à margem de 10% da remuneração do titular, o pagamento será efetuado de maneira integral, em parcela única.

§ 2º A não quitação do saldo de custeio poderá implicar a cobrança de juros e multa por atraso, na forma da lei, bem como a inscrição do servidor na Dívida Ativa da União ou cobrança judicial, conforme o caso.

§ 3º Os valores em aberto há mais de 5 (cinco) anos, esgotadas todas as medidas administrativas para o seu ressarcimento, deverão ter seu saldo remanescente baixado pelo PLAS/JMU, justificada pelo prazo prescricional, disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil.

§ 4º Compete à Administração do PLAS/JMU, a contratação de seguro para cobrir dívidas dos beneficiários falecidos, ou a instituição de reserva financeira com a mesma finalidade, a ser estabelecida em Ato Deliberativo; exarado pelo CDPLAS/JMU.

CAPÍTULO VI

DA CARÊNCIA E DA PORTABILIDADE

Art. 15. Os magistrados e servidores que não manifestarem sua adesão ao PLAS/JMU ou a inclusão de seus dependentes em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do início do exercício funcional, somente poderão usufruir da assistência à saúde após o cumprimento do período de carência.

§ 1º O período de carência será de 90 (noventa) dias ou, no caso de parto, de 300 (trezentos) dias, a contar da data do registro em sistema informatizado do Termo de Adesão ao PLAS/JMU.

§ 2º Na inclusão de dependente direto ou indireto, que vier a preencher os requisitos exigidos para se tornar beneficiário do PLAS/JMU, não será exigida a carência prevista no § 1º, desde que a inclusão ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fato gerador do direito à inclusão do dependente, ou do assentamento funcional do titular.

§ 3º No período de carência, o beneficiário não poderá utilizar o PLAS/JMU, exceto em caso de urgência e emergência.

Art. 16. No caso de desligamento voluntário, conforme o inciso VIII do art. 12, o cômputo da carência será implementado nos seguintes termos:

I – na primeira reinclusão o beneficiário e os dependentes somente poderão usufruir da assistência à saúde decorridos 180 (cento e oitenta) dias, ou, no caso de parto, 300 (trezentos) dias, de sua reinscrição; e

II - na segunda reinclusão o beneficiário e os dependentes somente poderão usufruir da assistência à saúde decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, ou, no caso de parto, 300 (trezentos) dias, de sua reinscrição.

Parágrafo único. Será admitida a portabilidade para o PLAS/JMU, considerando as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e Ato Deliberativo, exarado pelo CDPLAS/JMU.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO

Art. 17. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada nas modalidades direta (pelo Órgão) e indireta (pelo PLAS/JMU).

Art. 18. A assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica será prestada por profissionais e instituições de livre escolha dentre as integrantes da rede credenciada, ou não, nas especialidades médicas e odontológicas reconhecidas pelos respectivos conselhos profissionais, tendo como referência diretrizes da ANS, Associação Médica Brasileira (AMB), sociedades e/ou conselhos profissionais ou de especialidades.

§ 1º Na assistência realizada fora da rede credenciada, o beneficiário do PLAS/JMU poderá requerer reembolso parcial das despesas nos termos do art. 32.

§ 2º A Assistência Odontológica será regulada por Ato Deliberativo, a ser exarado pelo CDPLAS/JMU.

Art. 19. Fica reconhecida a situação de inexigibilidade de licitação, para a formalização do termo de credenciamento, nos termos da lei de regência.

Art. 20. Os credenciamentos serão firmados considerando os seguintes aspectos:

I - a demanda de utilização dos serviços assistenciais, por área de especialidade;

II - a qualificação técnica dos profissionais responsáveis;

III - o nível de atendimento e a excelência dos serviços prestados; e

IV - a estrutura física e funcional das clínicas, consultórios e hospitais.

Art. 21. Para fins de credenciamento, poderão ser adotadas, além da Tabela para Convênios e Credenciamentos, outra que melhor atenda aos interesses do PLAS/JMU.

Art. 22. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá:

I - consultas presenciais e por telemedicina;

II - exames e diagnósticos complementares;

III - tratamento clínico e/ou cirúrgico;

IV - assistência hospitalar;

V - meios especiais de tratamento:

a) fisiátrico/fisioterápico;

b) ortóptica;

c) quimioterápico;

d) radioterápico;

e) diálise;

f) fonoaudiologia;

g) terapia psicológica;

h) terapia ocupacional;

- i) acupuntura;
- j) escleroterapia; e
- k) dependência química.

VI - terapia medicamentosa parenteral em clínicas especializadas.

Parágrafo único. O PLAS/JMU, amparado pelo CDPLAS/JMU, poderá, a seu critério, criar, modificar, suspender ou extinguir quaisquer tipos de assistência à saúde.

Art. 23. Os meios especiais de tratamento, previstos no inciso V do art. 21, serão utilizados pelos beneficiários, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o tratamento fisiátrico/fisioterápico ou ortóptico somente será autorizado mediante solicitação de médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, com solicitação máxima de 10 (dez) sessões, por pedido; limitado a 40 (quarenta) sessões, por patologia, a cada 12 (doze) meses. Esgotado o limite anual e havendo necessidade de continuação do tratamento, será exigido relatório médico detalhado contendo quadro clínico, prognóstico, evolução clínica do paciente e terapêutica proposta;

II - o tratamento de quimioterapia e radioterapia antineoplásica somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, observando-se o inciso II do art. 25;

III - o tratamento com diálise somente será autorizado mediante relatório médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, que, para os casos de insuficiência renal aguda, será limitado a 12 (doze) sessões, a cada 30 (trinta) dias. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do médico assistente;

IV - o tratamento em fonoaudiologia poderá ser autorizado por um período não superior a 3 (três) meses, com até 2 (duas) sessões semanais, limitadas a 96 (noventa e seis) sessões anuais, mediante solicitação de médico, de odontólogo ou de psicólogo, fundamentado em relatório do fonoaudiólogo, do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento, endossados pelo médico perito do PLAS/JMU. Para continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação do médico, odontólogo ou psicólogo assistente, com anuência de relatório de fonoaudiólogo;

V - o tratamento em psicologia poderá ser autorizado, inicialmente, por um período não superior a 3 (três) meses, com até 2 (duas) sessões semanais, limitadas a 96 (noventa e seis) sessões anuais, que dependerá de prévia autorização do médico perito do PLAS/JMU, mediante apresentação de relatório do profissional da especialidade de psicologia, no qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento. Para prorrogação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade de psicologia;

VI - a terapia ocupacional poderá ser autorizada por um período não superior a 3 (três) meses, com até 2 (duas) sessões semanais, limitadas a 96 (noventa e seis) sessões anuais, que dependerá de prévia autorização do médico perito do PLAS/JMU, mediante apresentação de relatório do profissional da especialidade, no qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento. Para prorrogação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade;

VII - o tratamento com acupuntura, realizado por profissional médico com especialização em acupuntura e registro no Conselho Regional de Medicina, será autorizado mediante solicitação de médico especialista, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, e limitado a 40 (quarenta) sessões, por patologia, a cada 12 (doze) meses. Para prorrogação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade;

VIII - o tratamento por escleroterapia somente será autorizado mediante solicitação de médico angiologista, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU e limitado a 10 (dez) sessões a cada 3 (três) meses. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser encaminhado novo relatório do profissional da especialidade de angiologia; e

IX - o tratamento em dependência química somente será autorizado pelo médico perito do PLAS/JMU, mediante relatório de médico psiquiatra, no qual constará o diagnóstico, plano e tempo de tratamento.

§ 1º Serão submetidas à análise da Administração do PLAS/JMU os novos relatórios médicos que recomendarem a extensão dos referidos tratamentos, podendo ou não serem aprovados de acordo com as prioridades, os recursos disponíveis e as pertinências técnicas.

§ 2º As solicitações e os relatórios médicos terão validade documental de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 3º Entende-se por terapia ocupacional: as atividades de prevenção e o tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXCLUÍDOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Art. 24. Não serão cobertos pelo PLAS/JMU:

I - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira ou por organismos médicos oficiais;

II - tratamentos médicos experimentais (ou terapia off label);

III - cirurgias plásticas com finalidade estética;

IV - dermatologia clínica e cirúrgica, de natureza cosmética e estética;

V - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

VI - exames para reconhecimento de paternidade;

VII - acidentes, lesões ou patologias decorrentes de atos ilícitos ou da prática de atividades de risco voluntário, como, asa-delta, paraquedismo, caça submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica, boxe, lutas marciais e outras assemelhadas;

VIII - despesas extraordinárias de internação, como: refrigerantes, vitaminas, suplementos, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão e tudo o que não se refira à causa da internação;

IX - fornecimento de órtese e de prótese que não sejam complementares à cirurgia;

X - internação em clínica de repouso ou asilo;

XI - avaliações pedagógicas, testes psicotécnicos e orientações vocacionais;

XII - óculos e lentes de contatos para correção de qualquer deficiência visual;

XIII - serviços de cuidador, em qualquer caso;

XIV - medicamentos orais de uso ambulatorial e/ou domiciliar;

XV - suplementos alimentares;

XVI - fertilização "in vitro";

XVII - objetos e produtos de uso e higiene pessoal;

XVIII - procedimentos relacionados a reflexologia, tais como: psicotron, psicorelax, neurotron, hipnotron;

XIX – meias elásticas, cintas elásticas, ataduras elásticas e calças elásticas, calçados ou palmilhas ortopédicas, colchões ortopédicos e/ou magnetizados;

XX - despesas resultantes de atos ilícitos;

XXI - vacinas dessensibilizantes e autógenas;

XXII- aplicação de injeções fora da internação ou de atendimento ambulatorial, exceto para cobertura prevista para medicação parenteral;

XXIII - procedimentos não constantes da Tabela TABJUD/TUSS; e

XXIV - outros que, a critério da Administração do PLAS/JMU, vierem a ser definidos.

Parágrafo único. Poderá ser criado, a critério da Administração do PLAS/JMU, reembolso parcial de órteses, próteses, aparelhos auditivos, óculos, medicamentos orais de uso ambulatorial para doenças crônicas, vacinas e outros, a título de benefício social, a ser disciplinado em Ato Deliberativo pelo CDPLAS/JMU.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO

Art. 25. O beneficiário do PLAS/JMU deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciada munido da carteira de beneficiário, documento de identidade ou outros que vierem a ser exigidos.

Art. 26. A falta de autorização prévia para a realização de procedimentos ou exames, implicará o não pagamento pelo PLAS/JMU das despesas realizadas.

Parágrafo único. Requisitado no sistema do PLAS/JMU o pedido de autorização de procedimentos pelo prestador médico/odontológico, com a documentação anexada de acordo com as exigências deste Regulamento e com as solicitações das Auditorias Médica/Odontológica do PLAS/JMU, se for o caso, proceder-se-á à análise técnica do(s) evento(s) observando-se os seguintes prazos:

I - prazo para liberação/negativa de procedimentos médicos eletivos não cirúrgicos e para aprovação/reprovação de perícia inicial e/ou final de procedimentos odontológicos eletivos não cirúrgicos: até 2 (dois) dias úteis; e

II - prazo para liberação/negativa de procedimentos médicos eletivos cirúrgicos e para aprovação/reprovação de perícia inicial e/ou final de procedimentos odontológicos eletivos cirúrgicos: até 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO IV DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Art. 27. As internações hospitalares em instituições de saúde credenciadas serão efetuadas em apartamento privativo, permitido acompanhante, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas, com os seguintes encargos básicos:

I - despesas com diárias e honorários profissionais;

II - despesas com taxa de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e outros pertinentes;

III - despesas com remoção em ambulância, medicamentos e outros materiais hospitalares necessários; e

IV - despesas com alimentação de um acompanhante do convalescente menor de 18 (dezoito) anos, do idoso a partir de 60 (sessenta) anos e da pessoa com deficiência.

Art. 28. O tratamento psiquiátrico será efetuado mediante relatório feito por profissionais da especialidade psiquiátrica, devendo constar quadro clínico atual, proposta terapêutica e prognóstico, sujeito à autorização e aos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 29. Em situações clínico-cirúrgicas que envolvam cirurgias plásticas reparadoras, deverão ter autorização mediante perícia presencial, quando pertinente, parecer do médico auditor perito do PLAS/JMU, envio de relatório pormenorizado do médico assistente para situações de deformidades congênitas ou adquiridas, tumores malignos ou benignos e sequelas de acidentes que comprometam a função fisiológica do órgão atingido.

Art. 30. As internações hospitalares de emergência/urgência obedecerão ao prescrito no art. 33.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 31. Os benefícios sociais serão instituídos e disciplinados por ato do CDPLAS/JMU, observando a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

TÍTULO IV DO REEMBOLSO

Art. 32. O beneficiário titular do PLAS/JMU, quando efetuar o pagamento integral das despesas médicas e/ou odontológicas, poderá requerer o reembolso segundo os critérios estabelecidos em Ato Deliberativo a ser exarado pelo CDPLAS/JMU.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 33. Deverão ser previamente autorizados, mediante parecer de médico perito do PLAS/JMU, os seguintes procedimentos:

I - de internações clínicas e cirúrgicas de qualquer natureza; e

II - todos os meios especiais de tratamento relacionados no inciso V do art. 22, observados os procedimentos previstos no art. 23.

§ 1º Os exames que demandam autorização prévia serão definidos em Ato Deliberativo.

§ 2º A empresa credenciada deverá solicitar autorização ao PLAS/JMU, por meio do sistema próprio de atendimento, independente da necessidade de parecer médico do perito do PLAS/JMU.

§ 3º Após autorização, a empresa credenciada deverá acessar o sistema próprio de emissão de guias do PLAS/JMU e imprimir guia para coleta de assinatura do beneficiário.

Art. 34. Nos casos de urgência/emergência comprovada, implicando internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, a empresa credenciada adotará as providências que lhe forem exigidas na ocasião da internação, cabendo a análise técnica do processo de internação ao profissional médico auditor do PLAS/JMU, quanto a sua liberação.

Parágrafo único. As empresas credenciadas terão o prazo de até um ano para enviar ao PLAS/JMU a documentação necessária para a análise, faturamento e pagamento das despesas médicohospitalares.

TÍTULO VI

DO CUSTEIO

Art. 35. As despesas decorrentes da utilização de assistência à saúde terão seus custos cobertos pelo PLAS/JMU, consoante disposições deste Regulamento e, no caso de assistência por Rede Credenciada, o PLAS/JMU realizará o pagamento integral, sendo a parcela correspondente à

coparticipação e tabela de franquia, quando houver, nas despesas contadas na forma prevista no inciso III do art. 36.

Art. 36. Constituem receitas do PLAS/JMU:

I - contribuição da União, cuja despesa correrá à conta de atividades específicas, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e de eventuais créditos adicionais;

II - contribuição mensal do titular, de caráter obrigatório, cobrada por beneficiário (per capita) e por faixa etária, com as seguintes condições:

a) no caso de servidor investido em cargo efetivo, o referencial será etário e pelo cargo na carreira;

b) classificação dos beneficiários:

1. Grupo 1: os Ministros, o Juiz Corregedor Auxiliar, os Juízes Federais Titulares e Substitutos, os servidores investidos em cargos de provimento efetivo, ativos e inativos, os pensionistas, e os respectivos dependentes diretos, quando for aplicável;

2. Grupo 2: servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, em exercício provisório na JMU; e

3. Grupo 3: dependentes indiretos e especiais.

III - valores cobrados a título de coparticipação para consultas e exames, bem como a contribuição baseada na Tabela de Franquias para internações e cirurgias, a serem definidos pelo CDPLAS, podendo, inclusive, não haver cobrança, a depender da situação orçamentária do PLAS/JMU; e

IV - outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de receitas próprias em instituição financeira previamente aprovada pelo CDPLAS/JMU.

Art. 37. Os valores das contribuições elencados no inciso II e III, do art. 36, serão regulamentados por Ato Deliberativo a ser exarado pelo CDPLAS/JMU.

Art. 38. A arrecadação mencionada nos incisos II e III do art. 36, será utilizada, preferencialmente, após ter sido esgotada a receita mencionada no inciso I do referido art. 36.

Art. 39. A prestação de contas do PLAS/JMU, após aprovação da Diretoria de Serviços de Saúde (DISAU) e da Secretaria do Superior Tribunal

Militar (SECSTM), será encaminhada à Assessoria de Controle Interno (ASCOI) e à Secretaria de Auditoria Interna (SEAUD).

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 40. A Administração do PLAS/JMU será feita:

- I – pelo CDPLAS/JMU; e
- II – pela DISAU, por intermédio da CPLAS.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS/JMU)

Art. 41. O CDPLAS/JMU será composto da seguinte forma:

- I - Ministro Vice-Presidente do STM, como Presidente; e
- II - Membros, representados:
 - a) por um(a) Ministro(a) do STM;
 - b) por um(a) Magistrado(a) de 1º Grau;
 - c) por um(a) servidores(as) do STM;
 - d) por um(a) servidores(as) das Auditorias da JMU.
 - e) pelo Diretor-Geral (DIREG); e
 - f) pelo Diretor(a) de Serviços de Saúde.

§ 1º O(a) Presidente do CDPLAS/JMU terá direito a voto de minerva.

§ 2º Os representantes da Magistratura de 1º Grau e dos(as) Servidores(as) serão escolhidos(as) mediante eleição direta, promovida pela CPLAS, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Participarão das Reuniões do CDPLAS/JMU, com a finalidade de prestar assessoramento, sem direito a voto, qualquer servidor convidado pelo Presidente do CDPLAS/JMU, em especial o Secretário de Auditoria Interna (SEAUD) e o Diretor de Orçamento e Finanças (DORFI).

§ 4º As Reuniões do CDPLAS/JMU serão secretariadas pelo CPLAS.

§ 5º Compete ao Presidente do STM baixar os atos de designação do CDPLAS/JMU.

§ 6º Os membros do CDPLAS/JMU não farão jus à remuneração pelo exercício de suas atribuições.

§ 7º Nos afastamentos ou impedimentos do Ministro Vice-Presidente do STM, o CDPLAS/JMU será presidido pelo Ministro do STM, a que se refere a alínea 'a' do inciso II.

§ 8º No caso de afastamento ou impedimento simultâneo do Ministro Vice-Presidente do STM e do Ministro do STM a que se refere a alínea 'a' do inciso II, as decisões relativas ao PLAS/JMU, que requeiram urgência, caberão ao Ministro-Presidente do STM.

§ 9º O quórum mínimo para as reuniões do CDPLAS/JMU será de 4 (quatro) conselheiros com a presença de pelo menos 1 (um) Ministro.

§ 10º O DIREG e o DISAU considerar-se-ão impedidos, automaticamente, de votarem assuntos que dizem respeito às questões financeiras, orçamentárias e prestações de contas relacionadas ao PLAS/JMU.

Art. 42. Compete ao CDPLAS/JMU zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento da assistência à saúde, por meio das seguintes ações:

I - apreciar as propostas da Administração do PLAS/JMU relativas a:

a) programas de assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

b) prestações trimestrais de contas; e

c) outros programas relacionados à assistência à saúde de magistrados(as) e servidores(as).

II - julgar, como instância superior, os recursos interpostos contra atos praticados pela CPLAS e pela DISAU;

III - proceder, anualmente, à avaliação dos percentuais e valores referentes às despesas e receitas do PLAS/JMU, de forma a garantir o equilíbrio atuarial das contas do PLAS/JMU; e

IV - fixar anualmente, ou quando se fizer necessário, os valores que constituirão as receitas elencadas nos incisos II e III do art. 36.

§ 1º Os valores referentes aos incisos II e III do art. 36, poderão ser flexibilizados a depender dos resultados financeiros do PLAS/JMU, que serão analisados pelo CDPLAS/JMU.

§ 2º Compete ao Presidente do CDPLAS/JMU assinar os Atos Deliberativos decorrentes das decisões do Conselho.

Art. 43. O CDPLAS/JMU reunir-se-á, ordinariamente:

I - trimestralmente, na última quinzena, para aprovação da prestação de contas dos meses anteriores; e

II - na segunda quinzena do mês de fevereiro, para aprovação da prestação de contas do exercício anterior.

Art. 44. O CDPLAS/JMU reunir-se-á extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA DO PLANO DE SAÚDE (CPLAS)

Art. 45. Compete à CPLAS:

I - praticar atos de gestão com vistas à execução de programas instituídos pelo PLAS/JMU;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços;

III - atestar as despesas com a assistência à saúde;

IV - autorizar, juntamente com o DISAU, o pagamento de despesas com utilização de recursos próprios do PLAS/JMU;

V - propor ao CDPLAS/JMU normas complementares e medidas necessárias à implementação e à operacionalização do PLAS/JMU;

VI - adotar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo PLAS/JMU;

VII - executar o orçamento destinado ao atendimento das demandas do PLAS/JMU;

VIII - gerir e controlar os recursos próprios, a contabilidade e os demonstrativos do PLAS/JMU;

IX - processar o pagamento e elaborar os demonstrativos mensais da execução da despesa com os serviços e benefícios regularmente instituídos à conta de recursos próprios; e

X - prestar contas ao CDPLAS/JMU, trimestralmente e ao final de cada exercício financeiro.

Art. 46. A Administração do PLAS/JMU, não responderá por ações judiciais que ocorram entre os beneficiários e a rede credenciada.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, será permitida a adesão de novos beneficiários titulares e dependentes ao PLAS/JMU, sem o cumprimento da carência exigida no §1º do art. 15, e desde que preenchidos os requisitos do art. 7º .

Art. 48. Os casos omissos serão instruídos pela CPLAS, sendo submetidos à apreciação da DISAU.

Art. 49. Caberá recurso ao CDPLAS/JMU das decisões adotadas pela DISAU.

Art. 50. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 287, de 12 de agosto de 2020; e

II - a Resolução nº 295, de 24 de junho de 2021.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Ministro-Presidente

Impressão e acabamento:

Seção de Editoração e de Revisão do Superior Tribunal Militar

Formato: 14,8cm x 21cm
Papel do miolo: Couchê 70g
Papel da capa: Supremo 250g
Fonte: ZapfHumnst BT, 11
Número de páginas: 32
Acabamento: Lombada

